

de sua responsabilidade, de acordo com a Cláusula Sétima, e, se, dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente, que deverão ser atendidas imediatamente, não tiver tomado as providências necessárias, o locatário mandará executar os serviços, descontando do aluguel e, pela terça parte, até solução do débito, não só a despesa efetuada como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Rescisão pelo Locatário

Este Contrato será rescindido, sem qualquer direito à indenização ou multa, por proposta de autoridade competente e mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, se o Estado adquirir ou construir imóvel para abrigar o órgão que ocupe o prédio locado, dele não mais necessitando para qualquer outro serviço público, na forma prevista neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Segurança da Locação

O locador declara renunciar, durante a vigência deste Contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindir-lo, com base no parágrafo único, do artigo 1.193, do Código Civil. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir ao locatário, durante o prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel, e, no caso de venda, a fazer constar da escritura, expressamente, a obrigação de ser integralmente respeitada, pelo comprador, as condições deste Contrato. Para este fim, será o contrato registrado na matrícula correspondente do Cartório do Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo, essas providências e os respectivos ônus financeiros, obrigação do locador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Despesas

Correrão por conta do locador todas as despesas oriundas de lavratura de registro do presente Contrato e de suas prorrogações, bem como as de sua eventual rescisão, salvo na hipótese de ocorrer esta com fundamento na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Cláusula Penal

A parte que infringir, total ou parcialmente, qualquer Cláusula deste Contrato, ficará obrigada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato à época da infração, e, ainda, em caso de procedimento judicial, ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Valor do Contrato

O valor total do presente Contrato é de CR\$

, correspondendo nesta data a (.....) Unidade Real de Valor - URV, devendo a despesa correr à conta da categoria de programação 3.1.3.2.91 - aluguel de imóveis (da unidade de despesa ou da autarquia).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Foro do Contrato

Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para toda e qualquer ação oriunda do presente Contrato ou de suas prorrogações.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este termo em (...) vias, por todos assinadas, atendidas as formalidades legais.

São Paulo, de de 1994

Locador(es)

Locatário(s)

Testemunhas

1 (Nome e Qualificação - RG CPF)

2 (Nome e Qualificação - RG CPF)

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

**PRO
CON**

Telefone de Atendimento

1512

Para os Municípios com o DDD da Capital

Postos de Atendimento em São Paulo

Rua Bandeira Paulista, 808 — Itaim

Rua Líbero Badaró, 119 — Centro

Estação Tatuapé do Metrô - lojas 103 a 105

Interior e Municípios atendidos
pela CTBC: (011) 822-9000

DECRETO N° 38.486, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso de próprio do Estado, a título precário, à Associação de Proteção e Assistência dos Condenados - APAC, de São José dos Campos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, de imóvel localizado na Travessa Francisco Almada nº 81, na Cidade de São José dos Campos, com área de 1.497,77m², parte de área maior, destinada originalmente à Delegacia de Polícia e Cadeia Pública, cujas características, medidas e confrontações constam do PE-289.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior, destinar-se-á ao desenvolvimento de atividades ligadas à recuperação e readaptação, ao convívio da sociedade dos condenados e egressos.

Artigo 3º - A permissão de uso referida no artigo 1º deste decreto, será feita através do competente "Termo de Permissão de Uso", a título precário, a ser lavrado na Procuradoria Regional do Estado, em Taubaté, mediante as condições estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de março de 1994.

DECRETO N° 38.487, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Prorroga o prazo inicial de vigência da intervenção do Estado na "Casa de David - Tabernáculo Espírita para Excepcionais", a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que ainda não deixaram de subsistir, em sua totalidade, os motivos que determinaram a intervenção do Estado na "Casa de David - Tabernáculo Espírita para Excepcionais", de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991;

Considerando a necessidade de consecução das propostas contidas no Plano Diretor, através do estabelecimento de um novo modelo assistencial, cujas medidas preliminares de reformulação, já vêm sendo enevidadas, e

Considerando o exposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no Ofício nº 76-03, de 17 de março de 1994, e pela Secretaria da Saúde no Processo SS-001-18.063-93-0,

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo inicial de vigência da intervenção do Estado na "Casa de David - Tabernáculo Espírita para Excepcionais", de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carmo Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de março de 1994.

DECRETO N° 38.488, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a execução de obras públicas do Governo do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPDS, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, tem como atribuição exclusiva:

I - os serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamento, pesquisas e projetos básicos ou executivos relacionados com a finalidade da Companhia;

II - a construção, a aquisição, com ou sem fornecimento de material e equipamentos, a reforma, a conservação e a ampliação de:

a) edifícios públicos estaduais e de seus complementos;

b) pontes e viadutos em vias públicas municipais;

c) prédios escolares de propriedade do Estado;

III - as obras de arte em geral.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a toda a administração direta e indireta do Estado sem prejuízo das demais finalidades definidas para a Companhia pela Lei nº 7.394, de 8 de julho de 1991.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo as obras e serviços diretamente executados pela Secretaria da Educação, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, bem como outras expressamente autorizadas pelo Governador.

Artigo 2º - As obras e serviços já iniciados sob a responsabilidade das Secretarias de Estado e das entidades da administração pública indireta mediante expressa autorização do Governador, deverão ser concluídos pelos órgãos interessados.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário e, em especial:

I - o Decreto nº 36.476, de 29 de janeiro de 1993;
II - o Decreto nº 36.539, de 10 de março de 1993;
III - o Decreto nº 36.598, de 24 de março de 1993;
IV - o Decreto nº 36.651, de 13 de abril de 1993;
V - o Decreto nº 36.797, de 21 de maio de 1993;
VI - o Decreto nº 37.373, de 1º de setembro de 1993;
VII - o Decreto nº 37.685, de 21 de outubro de 1993;
VIII - o Decreto nº 37.734, de 27 de outubro de 1993;
IX - o Decreto nº 37.747, de 29 de outubro de 1993;
X - o Decreto nº 38.451, de 10 de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antônio Félix Domingues

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de março de 1994.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 24-3-94

Nomeando, com fundamento no art. 3º da Lei 10.064-68, e nos termos do art. 6º do Dec. 36.692-93, os adiante relacionados para, como membros e sob a presidência da Primeira Dame do Estado, Nair Passos Fleury, Integrarem o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, para um mandato de 2 anos, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Therezinha Brami; Fernando José de Nobrega; Daisy Sales Setubal; Tâlene Almeida de Moraes; José Machado Coite.

Bifurcação do D.O. de 24-3-94

No Despacho do Governador, de 23-3-94, no processo SPG 438-94 sobre convênio: "À vista dos elementos... onde se lê: do parecer 438-94, da AJG, autorizo... leia-se: do parecer 30-94, da AJG, autorizo..."

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Renato Martins Costa

Gabinete do Secretário

Resolução SG-21, de 24-3-94

Autoriza o afastamento de funcionários públicos estaduais para participação em certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 1º, inciso VII do Decreto 24.688, de 4-2-86, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28-10-68, observado o disposto no Decreto 52.322, de 18-11-69, o afastamento dos Agentes Fiscais de Rendas, adiante relacionados, para participarem do I Congresso Brasileiro de Fiscais de Tributos Estaduais, a realizar-se no período de 23 a 25 de março de 1994, em Natal-RN: Edem Sébastião de Lima, RG 4.406.383; Fábio José Regueira Alves, RG 27.653.429; Josué de Oliveira, RG 9.060.331; Marcos Alberto Magnani, RG 9.887.078; Pedro José Romão, RG 5.237.627; Pedro Rosalio da Cunha Pereira, RG 6.116.046; Wanderley Valente Jordão, RG 2.612.537.

Artigo 2º - Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior deverão os interessados, dentro de 30 dias, após o evento, comprovar sua participação no certame, mediante a apresentação de atestado ou certificado de freqüência fornecido pela entidade promovadora do evento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos, correspondentes aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Planejamento e Gestão

Secretário

José Fernando da Costa Boucinhas

COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

DIVISÃO DE